



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232397 - RN
(2026/0146993-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAYROM WERISLLANDER DA SILVA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRÉVIA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE OBJETO DE ORIGEM ILEGAL E COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.
2. O acórdão recorrido descreveu, com base nos elementos probatórios, que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do veículo bem como das adulterações, além de "ao avistar a viatura policial – fuga imediata, alta velocidade, manobras perigosas e persistência em fugir até mesmo depois de colidir" (fl. 404). Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
3. A análise da pretensão, baseada em alegada insuficiência da prova do dolo de cada conduta, implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. O pleito de reconhecimento do concurso formal é inviável, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232397 - RN
(2026/0146993-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAYROM WERISLLANDER DA SILVA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRÉVIA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE OBJETO DE ORIGEM ILEGAL E COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.

2. O acórdão recorrido descreveu, com base nos elementos probatórios, que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do veículo bem como das adulterações, além de "ao avistar a viatura policial – fuga imediata, alta velocidade, manobras perigosas e persistência em fugir até mesmo depois de colidir" (fl. 404). Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A análise da pretensão, baseada em alegada insuficiência da prova do dolo de cada conduta, implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. O pleito de reconhecimento do concurso formal é inviável, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SAYROM WERISLLANDER DA SILVA FELIX BEZERRA agrava de decisão de minha relatoria, na qual conheci do AREsp para não conhecer do REsp e, dessa forma, foi mantida integralmente sua condenação pelos crimes previstos no art. 180, 311, § 2º, III e 330, todos do Código Penal.

O agravante alega que "os óbices sumulares foram aplicados de forma excessivamente ampla, pois o recurso especial não buscava o revolvimento de provas, mas a correta qualificação jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias" (fl. 417). Acrescenta que a circunstância da posse da motocicleta e a tentativa de fuga foi empregada de forma automática (presunção absoluta) para caracterização dos crimes imputados, "sem demonstração individualizada do elemento subjetivo de cada delito" (fl. 419). No tocante ao concurso formal pretendido, alega que "os crimes foram imputados no mesmo contexto de abordagem, envolvendo a mesma motocicleta e uma sequência única de acontecimentos" (fl. 420).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada apresentou os fundamentos a seguir (fls. 403-409):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte antecedente apresentou os fundamentos a seguir (fls. 320-322):

[...] 13. Assim, os elementos probatórios constantes neste caderno processual não deixam dúvidas acerca dos crimes

cometidos pelo Recorrente, sobretudo porque ao notar a chegada dos policiais logo empreendeu fuga no afã de fugir da aplicação da lei penal, demonstrando, portanto, o dolo na sua conduta, como destacado pelo sentenciante (ID32668613):

"...A defesa sustenta ausência de provas quanto ao elemento subjetivo dos crimes, alegando que não há indício de que o acusado tenha participado da adulteração ou tivesse conhecimento prévio da fraude. Contudo, esta tese não prospera diante do robusto conjunto probatório colhido na instrução criminal, que demonstra inequivocamente o conhecimento do réu sobre a origem ilícita do veículo e a adulteração dos sinais identificadores. O comportamento do acusado ao avistar a viatura policial - fuga imediata, alta velocidade, manobras perigosas e persistência em fugir até mesmo depois de colidir - revela inequívoca consciência da ilicitude.

Como bem declarou LEONARDO DE SOUZA SANTOS, SAYROM "todo o tempo olhava para trás, vendo que eles estavam no encalço, mas não diminuiu, apenas acelerou". A versão do réu de que fugiu "com medo" porque os policiais efetuavam disparos não convence, pois as testemunhas foram claras ao afirmar que utilizaram sinais padronizados e verbalizações, não havendo menção a disparos durante a perseguição inicial. A alegação defensiva de que não houve ordem clara de parada é contrariada pelos depoimentos convergentes dos policiais, que confirmaram o uso de sinais luminosos, sonoros e verbalizações. A conduta de olhar para trás durante a fuga, conforme relatado, demonstra que o acusado tinha perfeita ciência da presença policial e das ordens de parada..."

14. Nesta alínea, malgrado alegue ter agido sob o manto da boa-fé, não logrou êxito o Inculcado em demonstrar a proveniência lícita, pressupondo sua responsabilidade, conforme entendimento há muito consolidada pelos Tribunais Superiores:

[...] 15. Ainda seguindo a linha intelectual do STJ, também não se pode ignorar a suficiência do dolo genérico na espécie (tão somente estar na posse do veículo adulterado) para fundamentar o édito punitivo:

[...] 16. No tocante à desobediência, insta ressaltar a fala dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante, ao descreverem o cenário delituoso, notadamente o momento quando o Acusado se eximiu de cumprir as reiteradas solicitações de parada, só cessando a fuga quando colidiu sua moto.

17. De mais a mais, no atinente à legitimidade dessas oitivas, cumpre salientar que a palavra dos policiais goza de fé pública, inexistindo nos autos qualquer indícios de falsa acusação capaz de invalidá-las.

[...] 19. Desta feita, analisando os autos do processo, verifico a perfeita subsunção do fato narrado ao disposto no Art. 330

(Desobedecer a ordem legal de funcionário público), ressoando infundada a tese defensiva pautada na fragilidade do depoimento dos Agentes de Segurança, maiormente porque se descurou em trazer arsenal probatório capaz de evidenciar a retórica soerguida.

20. Sendo assim, descabido o rogo absolutório/desclassificatório.

21. No pertinente ao pedido de aplicação do concurso formal entre as condutas (subitem 3.2), também sem êxito.

22. Isso porque, o acusado se valeu de mais de uma ação para cometer delitos distintos, ou seja, a adulteração de sinal não é um meio necessário para a existência do crime de receptação, e vice-versa, conforme bem pontuado pela PJ (ID 33883222):

“... Quanto à aplicação do concurso de crimes, tem-se que o concurso material é aplicável quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso, verifica-se a presença de mais de uma ação para a prática dos crimes, o que afasta a possibilidade de aplicação do concurso formal (vide art. 70 do CP), e que tais crimes não possuem mesma natureza, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva (vide do CP), sendo cabível art. 71 apenas o cúmulo material previsto no do CP, que art. 69 dispõe:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, não há falar em acolhimento da pretensão defensiva neste ponto...”.

23. Logo, em sendo mantida o quantum da pena fixado na origem, não há se falar em abrandamento de regime (subitem 3.3), porquanto restou o apenamento acima de 04 anos, imperioso o semiaberto (art. 33, §2º, “b”, do CP).

24. Em consequência do explicitado, igualmente improsperável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (subitem 3.4) e o SURSIS (subitem 3.5), pois, como já visto, restou sua pena acima de 04 anos (art. 44, I, do CP).

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, nos casos em que o investigado é flagrado na posse do bem objeto de ilícito, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que este não tinha ciência de sua origem ilegal. Assim, nesse ponto, incide o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do do art. 156 Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado na condução de automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo.

O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial segundo a Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/8/2024.)

Da mesma forma, o STJ também reconhece que o flagrante do réu na posse de veículo que ostente algum sinal identificador adulterado admite a presunção relativa da autoria delitiva. Essa é a situação descrita no acórdão recorrido. Portanto, nesse ponto, também se aplica o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Oportunamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DO CÓDIGO ART. 311 PENAL. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. "Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do do Código Penal é art. 311 desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário" (AgRg no , AREsp n. 2.839.148/SC relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de . 18/3/2025, 26/3/2025) 2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.861.215/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ªT., DJEN de 12/5/2025.)

[...]

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório para a condenação do agravante pelos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, especialmente com base nos depoimentos policiais e nas imagens das câmeras de segurança.

4. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do do Código Penal é art. 311 desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias

fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário. Precedentes.

5. A revisão do entendimento firmado pela instância de origem, com o objetivo de afastar a condenação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da . Súmula n. 7/STJ

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT., DJEN 26/3/2025.)

No mais, a pretensão absolutória é inadmissível, haja vista que a análise da alegada insuficiência probatória implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a art. 180 incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no do art. 156 Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no , Rel. Ministro AREsp n. 1.843.726/SP Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe . 16/8/2021) 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do do Código art. 180 Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ [...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ªT., DJe 19/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO DO CP. ABSOLVIÇÃO. ART. 311 REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet aos acusados pelos delitos de organização criminosa e de adulteração de sinal de veículo automotor. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ [...] **(AgRg no AREsp n. 2.271.301/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/5/2023.)**

Por fim, o pleito de reconhecimento do concurso formal é inviável, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que implicaria o reexame fático-probatório dos autos vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, não **conheço do agravo em recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, a orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.

O acórdão recorrido descreveu, com base nos elementos probatórios, que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do veículo bem como das adulterações eis que "ao avistar a viatura policial – fuga imediata, alta velocidade, manobras perigosas e persistência em fugir até mesmo depois de colidir" (fl. 404). Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A análise da pretensão, baseada em alegada insuficiência da prova do dolo de cada conduta, implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

O pleito de reconhecimento do concurso formal é inviável, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0146993-1

AgRg no
AREsp 3.232.397 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08010693920258205300 8010693920258205300

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAYROM WERISLLANDER DA SILVA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAYROM WERISLLANDER DA SILVA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.